

A ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3105.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.964/0001-71, sediada na Avenida São Vicente de Paula, 859, Araturi (Jurema), Caucaia-CE, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, interpor o presente

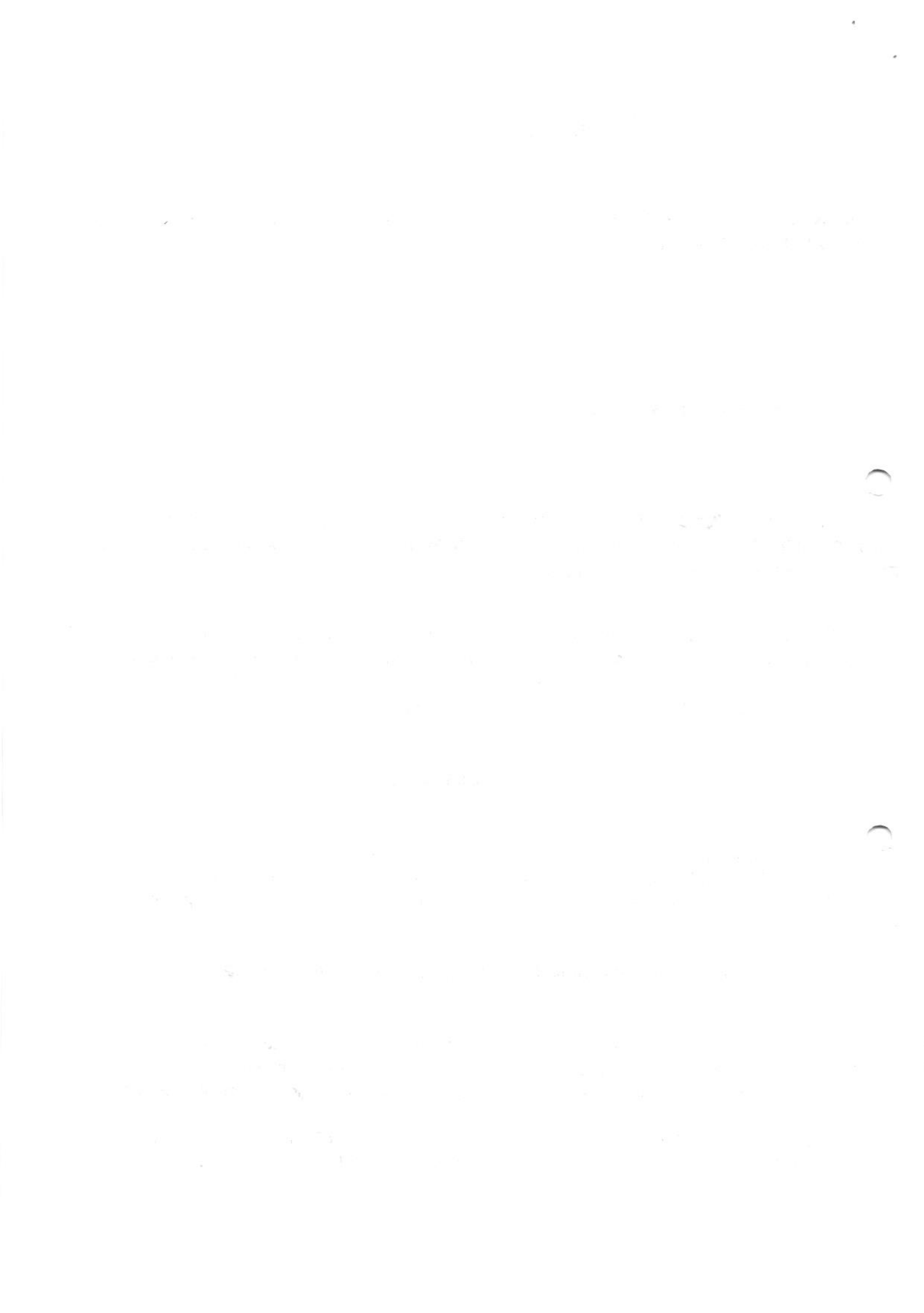
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira/CE, em **19/07/2022**, conforme mensagem no chat da plataforma, que inabilitou a empresa recorrente, por não apresentar certidão de regularidade expedida pelo presente Município, conforme item 1.2.5.7 do edital

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em **19/07/2022**, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por não apresentar certidão de regularidade expedida pelo presente Município, conforme item 1.2.5.7 do edital, proferindo a seguinte decisão.

"INABILITADA POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE ITATIRA, DESCUMPRINDO O ITEM 1.2.5.7 DO ANEXO 02 DO EDITAL."





Desta feita, com a devida vênia, subsistindo ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos, exige o interesse recursal da Empresa recorrente na utilização do presente recurso administrativo, dentro do prazo 03 (cinco) dias úteis, com término em **22/07/2022 (data final para anexar o recurso 3 dias após a convocação)**, razão pela qual plenamente cabível e tempestivo.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas, não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observasse os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO MUNICÍPIO DO CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico Nº 3105.01/2023-PE, que tem o seguinte objeto:

Aquisição de equipamentos diversos (informática e eletrodomésticos), destinado a implantação do programa pacto pela educação no município de Itatira.

O certame, seguindo o procedimento inerente ao Pregão eletrônico, teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em **14/06/2023**, onde conforme decisão da CPL entendeu pela Inabilitação da Empresa E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípua para inabilitação da Recorrente teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item **1.2.5.7**, acerca da não certidão de regularidade junto ao município de Itatira-CE.

Ocorre, que em **05/07/2022 as 14:17:14** o Sr. Pregoeiro fez o seguinte comunicado no chat “Srs. Licitantes, após as devidas análises, informo-lhes que a licitante R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital.” **(mensagem do chat desabilitando a empresa)**

Vale ressaltar que em caso de dúvida, o Pregoeiro amparado pelo seus poderes, deverá solicitar documentação complementar, fato que não ocorreu, visto que, após analisar a documentação de Recorrente e verificar que atendeu todas exigências edilícias deixando de cumprir apenas um item em especial, deverá solicitar dentro do prazo legal tal documento. Caso seja cumprido a diligência, poderá julgar a empresa **DESABILITADA**.

